



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Proc. n. 2794/2021

PARECER N. : 0033/2023-GPYFM

PROCESSO N.: 2794/21/TCE-RO
ASSUNTO: EXAME DA LEGALIDADE DO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº. 301/2021/SEGEP-GCP
UNIDADE: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGEP
INTERESSADOS: SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA – SUPERINTENDENTE SEGEP
RELATOR: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Cuidam os autos da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 301/2021/SEGEP-GCP¹, promovido pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas –SEGEP/RO, que tem por fito a contratação, por tempo determinado, de profissionais de nível superior, médio técnico e fundamental para exercerem funções junto à Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP/RO.

¹ Edital acostado ao ID 1161660.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Proc. n. 2794/2021

Após análise do edital e seus anexos, a Unidade Técnica detectou impropriedades as quais, em suma, se tratavam: 1) do não encaminhamento do edital do processo seletivo na mesma data de sua publicação, implicando em violação ao art. 1º da Instrução Normativa 41/2014/TCE/RO; 2) do excessivo prazo de vigência do certame e dos contratos de trabalho caracterizando violação ao princípio constitucional da razoabilidade e à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF); e 3) da previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva (ID 1206095).

Em seguida, o Relator determinou a notificação do Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestasse nos autos acerca das impropriedades apontadas no relatório técnico (Decisão Monocrática n. 063/2022/GCBAA, ID 1217457).

Em resposta ao Ofício nº 0254/2022- D2ªC- SPJ², o Jurisdicionado encaminhou os documentos acostados do ID 1245971 ao ID 1245975 de onde constam as justificativas para as impropriedades verificadas pelo Corpo Técnico.

Com retorno dos autos à Unidade Técnica, sua ulterior análise registrada no Relatório de Análise de Defesa (ID 1349082), propôs:

Julgar ILEGAL o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 301/2021/SEGEP-GCP (ID=1161660) deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, em razão do descumprimento de determinação deste Tribunal, concernente ao item II da Decisão Monocrática 0063/2022-GCBAA (ID 1217457), bem como pela irregularidade remanescente apontada no subitem 4.1, vez que violou o princípio constitucional da razoabilidade e à regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF), no entanto SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, sobretudo porque a anulação do referido certame será muito prejudicial à continuidade das atividades desenvolvidas por aquela secretaria que beneficiam à população do Estado;

5.3. Reiterar notificação à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas a fim de que informe a esta Corte quais providências

² Anexado ao ID 1220843.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2794/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

já foram tomadas, visando a substituição por servidores efetivos dos contratos precários advindos do certame em análise, considerando que a contratação temporária pretendida no Processo Seletivo 301/2021/SEGEP-GCP (ID=1161660) não pode se perpetuar no tempo e que os profissionais a serem contratados também serão necessários para os demais exercícios posteriores.

Assim vieram os autos para manifestação Ministerial.

É o breve relatório.

Depreende-se do edital n. 301/2021/SEGEP-GCP que a SEGEP deflagrou processo seletivo simplificado objetivando contratar 127 servidores temporários, sendo: a) Engenheiros Civis (29), Eletricistas (11), Mecânicos (3), Sanitaristas (3), em Segurança do Trabalho (3); b) 20 Arquitetos; c) 1 Economista; d) 3 Administradores; e) 3 Jornalistas; f) 2 Analistas em Programação; g) 2 Técnicos em Planejamento e 1 Técnico em Redação; i) 1 Técnico em Agrimensura e 6 Técnicos em Serviços de Engenharia; j) 23 Agentes Administrativos; l) 15 Motoristas de Veículos Leves, para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP, pelo prazo de 02 (dois) anos prorrogável por igual período.

Consoante referido Edital e Ofício nº 4003/2022/SEOSP-CAF (ID 1245973), além do art. 37, IX da CF/88, a SEGEP utilizou como fundamento legal para deflagração do referido processo seletivo, o inciso III, alínea “a” e o inciso VII, alínea “c” do art. 2º da Lei Estadual nº 4.619/2019, *in verbis*:

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

[...]

III – Atividades:

a) especiais, para atender a obras e serviços de engenharia;

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2794/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

VII – Carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais especialmente:

[...]

c) por escopo, mediante outros projetos específicos.

De plano, cumpre assentar algumas considerações acerca da previsão constitucional das **contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público**.

Em conformidade com o artigo 37, inciso II da Constituição Federal “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em **concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

O inciso IX do referido artigo prevê que “**a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público**”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Proc. n. 2794/2021

Assim, regra geral, a contratação de pessoal é precedida de obrigatório concurso público, excepcionalmente é que se admite a contratação de servidores sem concurso público, *“para nomeação em cargo comissionado e para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público”*.

Pois bem, ao menos três requisitos devem ser observados para que se realize a contratação excepcional: **a) lei autorizando e disciplinando a contratação; b) necessidade temporária e c) excepcional interesse público.**

Acerca da lei autorizativa e disciplinadoras das contratações, cabe transcrever o ensinamento de Adilson Abreu Dallari³:

“A lei deve indicar, como casos de contratação temporária, aquelas situações de excepcional interesse público referidas na Constituição, como, por exemplo, a ocorrência de calamidade pública, execução de serviços essencialmente transitórios, a necessidade de implantação imediata de um novo serviço, a manutenção de serviços que possam ser sensivelmente prejudicados em decorrência de demissão ou exoneração de seus executantes, etc.” [grifei].

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite que lei ordinária, a pretexto de regulamentar o art. 37, inciso IX, da CRFB, acabe por efetuar uma mera subdelegação para que o administrador passe a definir livremente os casos de contratação temporária ou mesma acabe por estabelecer em lei própria hipóteses genéricas de forma a ampliar demasiadamente o campo de incidência de uma regra de exceção constitucional (ADI 3210, Rel. Min. Carlos Velloso).

Assim, recentemente considerou inconstitucional norma estadual que, de maneira genérica e abrangente, permite a convocação temporária de profissionais da área da educação sem prévio vínculo com a Administração Pública para suprir vacância de cargo público efetivo. ADPF

³ Min. Cármen Lúcia, ADI 3386 *apud* Adílson Abreu Dallari, Regime Constitucional dos Servidores Públicos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p.124



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2794/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

915/MG, RELATOR MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, JULGAMENTO EM 20.5.2022 (INFO 1055).

Como se vê, o legislador ordinário não tem o livre arbítrio de criar hipóteses de contratação por prazo determinado em detrimento ao concurso público consagrado na Constituição Federal. Não lhe sendo permitido estabelecer hipótese abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, como ocorreu na lei autorizativa estadual ao considerar excepcional interesse público, “atividades especiais”, para atender a obras e serviços de engenharia”.

No que tange ao alcance do termo necessidade temporária disposto no art. 37, inciso IX, da CF, a Ministra Cármen Lúcia inferiu na ADI 3386/DF:

É **temporário** aquilo que tem **duração prevista no tempo**, o que não tende à duração ou à permanência no tempo. **A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário.** A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode-se dar que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão ‘necessidade temporária’. Quer-se, então dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-la sem o concurso e mediante contratação é temporária. É o caso, por exemplo, de função de magistério ou de enfermeiro ou de médico a prestar o serviço em posto de saúde, para o que existe o cargo, mas está vago. Até o advento do concurso, umas como outras das funções oferecidas como, por exemplo, não podem deixar de ser desenvolvidas, sob pena de comprometimento social. Daí por que, conquanto a necessidade social seja permanente e a previsão administrativa seja de igual natureza, tem-se uma hipótese de ‘necessidade temporária’. A necessidade é temporária quando à forma de indicação do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Proc. n. 2794/2021

servidor para desenvolver as atividades, não do seu desenvolvimento, que é permanente.

Assim, esta modalidade de contratação é admissível apenas para prover situações temporárias, durante o lapso temporal necessário para atender o excepcional interesse público. Havendo necessidade permanente, a contratação deve perdurar durante o tempo necessário ao seu preenchimento em definitivo por servidor efetivo.

Ao dispor sobre os requisitos a serem observados para a contratação de pessoal em caráter temporário, Diógenes Gasparini⁴ destaca:

Por necessidade temporária entende-se a qualificada por sua transitoriedade; a que não é permanente; aquela que se sabe ter um fim próximo. Em suma, a que é passageira. [...]

A necessidade a ser atendida, além de temporária, há de ser de excepcional interesse público. Este não há de ser relevantíssimo, mas tão só revelador de suma situação de exceção, de excepcionalidade, que pode ou não estar ligado à imperiosidade de um atendimento urgente. Por certo não precisa, nem a Constituição Federal exige, que haja necessidade de um atendimento urgente para legitimar a contratação. Mas, ainda, não é tudo. **Tem-se de demonstrar a impossibilidade do atendimento com os recursos humanos de que dispõe a Administração Pública,** ou conforme ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta. 2.ed, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991, p.82), **‘cumpra que tal contratação seja indispensável; vale dizer, indubitavelmente não haja meios de supri-la com remanejamento e pessoal ou redobrado esforço dos servidores existentes.**

Vejamos o conceito de excepcional interesse público na visão do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é **contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes,**

⁴ Direito Administrativo, 12, ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p.161.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2794/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o **excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade** (neste sentido, necessidade temporária), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar. (MELLO, 2005, p. 263).

Em outras palavras, deve estar presente situação singular, extraordinária, cuja inação do administrador em produzir soluções acarretará prejuízo ao interesse público.

A excepcionalidade, neste caso, está diretamente relacionada à exigência provisória e inafastável da administração, sob pena de restarem desatendidas necessidades públicas essenciais.

Consoante posicionamento do Supremo Tribunal Federal o art. 37, IX, da CF, autoriza a contratação por tempo determinado **de atividade eventual ou permanente, desde que seja para atender necessidade de excepcional interesse público**:

[...] O inciso IX do art. 37 da Constituição do Brasil não separa, de um lado, atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional e, de outro lado, atividades de caráter regular e permanente. **Não autoriza exclusivamente a contratação por tempo determinado de pessoal que desempenhe atividades em caráter eventual, temporário ou excepcional.** Amplamente, **autoriza contratações para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público** em uma e outra hipótese. Seja para o desempenho das primeiras, seja para o desempenho de atividades de caráter regular e permanente, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.⁵

O responsável foi chamado aos autos para justificar: a) o descumprimento ao art.1º da IN 41/2014/TCE-RO; b) o prazo de vigência do certame e dos contratos excessivamente longos, em afronta ao princípio da

⁵ STF. Plenário. ADI 3.068/DF. Rel.: Min. MARCO AURÉLIO. Redator: Min. EROS GRAU. 25/8/2004, maioria. DJ, 23 set. 2005.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Proc. n. 2794/2021

razoabilidade e ao art. 37, II da Constituição Federal; e c) a previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária (ID 1217457).

Em suas razões, apresentadas em julho de 2022, o jurisdicionado alegou em síntese: “carência de pessoal para o desempenho de atividade sazonais, especialmente por escopo, mediante projetos específicos”, aduzindo que foi “deflagrado em meados de 2021 o Projeto intitulado “Governo na Cidade”.

Aduziu que foram avençados em 2021 diversos convênios com os municípios por intermédio da SEOSP e inseriu planilha contendo dados de recursos empenhados em 2021, no montante de R\$ 84.105.674,01 (quadro 01), assim como, quadro relativo a emendas parlamentares impositivas de 2021, com empenhos no montante de R\$ 2.935.697,12.

Alegou que além das demandas do Governo na Cidade, a SEOSP apresenta outras obras e serviços que absorvem o quadro de servidores lotados na secretaria e que descabida seria a possibilidade de implantação do programa de governo sem dispor do pessoal necessário e suficiente para acompanhar, monitorar, fiscalizar e garantir a perfeita aplicação dos recursos públicos (Ofício 003/2022/SEOSP-CAF, ID 1245973).

Analisando as justificativas apresentadas e os quadros de ações inseridos na justificativa da Secretaria (ID 1245973, p. 4/14) em face do item 12 do Edital – Dos Cargos e Atribuições (ID 1161660, p. 17/27), conclui-se que não prosperam os argumentos lançados pelo jurisdicionado para contratação nos moldes lançados no edital.

O gestor não deve prever em edital a contratação de servidores cujas funções a serem exercidas não visem atendimento de excepcional interesse público, tal como ocorre no presente edital no qual motiva-



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2794/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

se a contratação temporária em “atividades especiais, para atender a obras e serviços de engenharia e carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais, mediante outros projetos específicos”.

Demais, os cargos se distribuem em diversos níveis de escolaridade e especialidades, sendo que alguns preveem atribuições que não coadunam com as genéricas e abrangentes “atividades especiais, para atender a obras e serviços de engenharia e atividades sazonais, mediante outros projetos específicos”, tais como os **cargos de jornalistas e outros cargos da área meio**.

Além de jornalistas (3), a SEOSP pretende contratar **economistas (1), administrador (3), analistas de sistema/programador (2), técnico em planejamento (2), técnico em redação (1), agente de atividades administrativas (18), motoristas de veículos leves (10)** com lotação em Porto Velho. Bem como, um **agente de atividades administrativas e um motorista de veículos leves** para as demais equipes (Ariquemes, Ji-Paraná, Cacoal, Rolim de Moura e Vilhena), sem, contudo, comprovar que as funções exercidas coadunam com a fundamentação legal que autoriza a contratação.

Entrementes “a necessidade de contratação há de ser indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devem estar sob aspectos das contingências normais da Administração, mormente na ausência da necessidade temporária” (STF, ADI 5.163-GO. Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux. 08.04.2015, v.u., DJe18.05.2015).

A SEOSP também pretende contratar servidores para atuarem em Porto Velho com formação de equipes de Projetos (33 **arquitetos e engenheiros**) e de Fiscalização de Obras (11 **arquitetos e engenheiros**). Assim como, visa formação de equipes em Ariquemes, Ji-Paraná, Cacoal, Rolim de Moura e Vilhena, composta por **engenheiros, arquitetos e técnicos em serviço de engenharia**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Proc. n. 2794/2021

Contudo, o responsável não demonstrou especificamente a impossibilidade do atendimento com os recursos humanos de que dispõe a SEOSP, e que não havia meios de supri-lo com remanejamento de pessoal.

Tampouco demonstrou a abrangência, forma e prazo do projeto “Governo na Cidade”, muito menos que o quantitativo de pessoal especializado em cada equipe é o necessário para projetos e fiscalização previsto para cada região.

Note-se que dada a extrema generalidade e abrangência do dispositivo legal que o responsável justifica a contratação não é possível conceber a excepcionalidade, na fiscalização de convênios celebrados com os municípios, visto que a cooperação entre estado e municípios é comum.

A Lei Complementar nº 1.060 de 21 de maio de 2020⁶ que criou a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP, a institui como *“Órgão de natureza instrumental que tem por finalidade promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras civis e os serviços públicos do Estado de Rondônia em decorrência de desmembramento de funções do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER”*.

A referida norma prevê, no que concerne à pessoal, a composição do quadro de servidores comissionados (Anexos I e II), sem, contudo, criar quadro de pessoal efetivo da SEOSP, limitando-se a autorizar o Chefe do Poder Executivo praticar atos regulamentares e regimentais decorrentes da referida lei, bem como disposições relativas a pessoal, e proceder à requisição de servidores do Quadro Permanente do Pessoal Civil (art. 8º).

Não há nos autos informações acerca de atos regulamentares e regimentais ou de requisição de servidores do Quadro Permanente do Pessoal Civil.

⁶ Disponível em: <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/LC1060%20-%20REPUBLICA%c3%87%c3%83O.pdf>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Proc. n. 2794/2021

Contudo, em pesquisa no portal de transparência⁷, verifica-se que o quadro de servidores da SEOSP de dezembro de 2022, contava com 195 (cento e noventa e cinco) servidores, dos quais 123 (cento e vinte e três) são comissionados sem vínculo. Assim como que dos 72 (setenta e dois) servidores efetivos, 20 são servidores federais a disposição do Estado e que **somente 27 (vinte e sete) dos servidores efetivos são profissionais especializados em áreas afins (engenheiros e arquitetos) às atribuições da Secretaria.**

Neste contexto, diante das atribuições ordinárias da SEOSP de *promover, administrar, supervisionar e fiscalizar as obras civis e os serviços públicos do Estado de Rondônia* poder-se-ia concluir que o quantitativo de servidores especializados na área fim lotados na secretaria não é suficiente para cumprimento das atribuições ordinárias da secretaria e dos projetos previstos apresentados pelo jurisdicionado.

Entretanto, o responsável **não comprovou especificamente a necessidade de todos os cargos e dos quantitativos previstos no edital**, não demonstrando o excepcional interesse público que amparasse a contratação, **muito menos que autorizasse a previsão do prazo de dois anos, prorrogável por mais dois.**

Ademais, considerando o lapso temporal decorrido desde a deflagração do Edital nº 301/2021/SEGEP-GCP e a publicação do Edital de Convocação nº 16/2023/SEGEP⁸, e que parte das obras, serviços informados são objeto de convênios avençados em 2021 e 2022, e que muito são de pequena monta, provavelmente já tenha ocorrido as prestação de contas e fiscalizações, de forma que alguns dos convênios informados na defesa podem não justificar a contratação de servidores por prazo determinado no quantitativo previsto no edital (ID 1245973).

⁷ Disponível em: <https://transparencia.ro.gov.br/RelacaoServidor/Grafico#!>

⁸ Convocação dos candidatos aprovados em 13/01/2023: <https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2023/01/Edital-n.-16.2023.SEGEP-GCP-Convoca-os-candidatos-aprovados-do-Processo-Seletivo-SEOSP-regido-pelo-Edital-n.-301.2021.SEGEP-GCP.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2794/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Acerca da matéria tem se manifestado a Corte de Contas:

ADMINISTRATIVO. ATOS DE PESSOAL. ANÁLISE DA LEGALIDADE. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO ESTADO. LEGALIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. A modalidade de contratação temporária prevista constitucionalmente, como o próprio nome já diz, tem o condão de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não podendo perpetuar no tempo, **devendo perdurar tão somente pelo período que existir a necessidade extraordinária**. 2. O Supremo Tribunal Federal, fixou condições para a contratação temporária, sendo elas: a) **previsão legal dos casos**; b) **tempo determinado**; c) **necessidade temporária de interesse público**; e d) **interesse público excepcional**. 3. A efetivação para o labor no serviço público a ser realizado nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal, não pode legitimar contratação permanente, sendo ela apenas em caráter excepcional. 4. No caso de as falhas evidenciadas não comprometerem a regularidade do edital, poderá a Corte de Contas considerar o certame legal, com determinações para que a Administração Pública não incorra nas mesmas impropriedades em atos posteriores. 5. Arquivamento, nos termos do artigo 35 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004. (Proc. nº 01597/22. Acórdão 00393/22. 2ª Câmara Rel. Omar Pires Dias. DJ. 14/11/2022).

Assim, ainda que a norma estadual seja genérica e abrangente, cabe ao gestor público observar o princípio a **razoabilidade** a fim de praticar suas funções de modo equilibrado e coerente, usando a discricionariedade de modo racional e dentro dos limites constitucionais:

No Direito Administrativo, o princípio da razoabilidade impõe a obrigação de os agentes públicos realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso. Não basta atender à finalidade pública predefinida pela lei, importa também saber como o fim público deve ser atendido. Trata-se de exigência implícita na legalidade⁹.

⁹ MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 217 [E-book].



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2794/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Desta feita, as contratações oriundas do processo seletivo sob apreciação somente devem ser realizadas e mantidas pelo prazo necessário para atendimento de excepcional interesse público.

Neste sentido é o julgado desta Corte de Contas:

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AFRONTA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. 1. Considerar ilegal, o Edital de Processo Seletivo Simplificado, em face ao prazo demasiadamente longo de validade do certame e dos contratos de trabalho bem como em razão da ausência de previsão dos procedimentos para o exercício do direito recursal, porém sem pronúncia de nulidade, em razão da segurança jurídica das situações jurídicas consolidadas, no intuito de evitar maiores prejuízos para a Administração Pública. 2. Determinar aos responsáveis que deflagrem concurso público, no prazo de 180 dias, acaso persista a necessidade de contratação de profissionais da saúde, em especial médico psiquiatra, para o preenchimento do (s) cargo (s), sob pena de multa, em razão da perpetuação de contratação emergencial em contrariedade à Constituição Federal. (TCER/O. AC2-TC 00060/18. Proc. 02365/2017, 2ª Câmara, Rel. José Euler Potyguara Pereira de Mello. Julgamento em 21/02/2018).

ATOS DE PESSOAL. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N. 1/2017. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA ARQUIVAMENTO. I – CONSIDERAR ILEGAL SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE o edital de Processo Seletivo Simplificado n. 1/SEMED/2017, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia para a contratação de Monitores de Transporte Escolar, em razão da Infringência aos princípios constitucionais da legalidade e razoabilidade (art. 37, caput, da CF/88), pela ausência no edital do prazo de validade do certame, e previsão de período de vigência dos contratos de trabalho demasiadamente longo. II – RECOMENDAR a Oscimar Aparecido Ferreira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, ou quem venha lhe substituir legalmente que: 2.1. Adote medidas visando ao suprimento de necessidade de pessoal, em atendimento aos princípios da legalidade e eficiência, assim como o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição da República, que perpassa pela realização de estudos que visem ao conhecimento das reais necessidades do quadro de pessoal e deflagre o concurso público bem como empossar os candidatos aprovados em substituição aos contratados por prazo determinado. 2.2. Em editais vindouros estabeleça o prazo de validade do certame e dos contratos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2794/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

trabalho, fixando-os em um período razoável, não superior àquele recomendável a deflagração e ultimação do concurso público, o que de praxe, é possível ser realizado em até 240 (duzentos e quarenta) dias; III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.(TCE/RO. AC1-TC 02201/17. Proc. 02081/17, 1ª Câmara, Rel. Bendito Antônio Alves, Julgamento em 12/12/2017).

Assim, o jurisdicionado deverá adotar medidas visando o suprimimento de seu quadro de pessoal, em atendimento aos princípios da legalidade e eficiência, bem como o disposto no artigo 37, II, da Constituição da República, que perpassa pela realização de estudos que visem conhecimento da real situação do ente, de forma que havendo necessidade de atividades permanentes não supridas por servidores lotados na SEOSP sejam adotadas providências visando à edição de lei criando cargos, posterior deflagração de concurso e posse de candidatos aprovados.

Com relação a **previsão de vagas em cadastro reserva** (item 8.4 do Edital, ID 1161660, p. 17), a Defesa inferiu que não há vagas previstas em quadro de reserva, e que todos os cargos têm quantidade prevista no edital, e que há uma única menção está disposta no item 8 ao prever que o candidato classificado fora do limite de vagas estabelecidas no edital fará parte do cadastro de reserva. Aduziu que tal item visa possibilitar a *“Administração Pública promover a convocação de candidatos aprovados fora do número das vagas estabelecidas em edital. Dessa forma, o candidato que não esteja aprovado dentro do número de vagas poderá ser convocado para contratação em decorrência dos fatores expressos neste item, dentre os quais se destaca a desistência de candidato aprovado dentro do número de vagas”*. (ID 1245973, p. 15).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Proc. n. 2794/2021

Todavia, a validade do procedimento seletivo simplificado também deve se harmonizar com os critérios essenciais ao próprio certame, ou seja, **atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.**

Pois obviamente, as regras para a excepcional contratação temporária por meio de processo seletivo simplificado (art. 37, IX, CF) não se confundem com as regras do recrutamento de servidores por concurso público (art. 37, II e III da CF), por serem institutos diversos (STJ, AgInt. no RMS 6863 MG/2021/0051804-3, T1, DJe. 01/09/2021, Rel. Min. Benedito Gonçalves). Precedente que é adotado no âmbito do TCE/RO.

Neste contexto, a validade do procedimento seletivo deve coadunar com o prazo da necessidade temporária de excepcional interesse público, de forma a possibilitar o chamamento dos candidatos aprovados em substituição aos desistentes. Bem nessa esteira é o recente entendimento do TCE/RO:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO CONFIGURADA. DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS EXORBITANTES. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE DETERMINAÇÃO. ILEGALIDADE DO EDITAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. MULTA. DETERMINAÇÕES. 1. O “excepcional” interesse público mencionado no inciso IX, artigo 37, da Constituição Federal, nada mais é do que o próprio interesse público, tutelado diretamente pela Administração Pública, por meio de seu aparato de serviços, quando posto em situação de ameaça iminente de lesão ou efetiva lesão por uma situação imprevisível e anormal relacionada com a capacidade das atividades regulares da Administração, como restou configurada no presente caso. 2. É ilegal o edital de processo seletivo simplificado, cujos prazos de vigência do certame e dos contratos de trabalho sejam excessivamente longo (dois anos prorrogáveis por igual período), porquanto viola o princípio constitucional da razoabilidade e da regra imperativa do concurso público (art. 37, inciso II da CF). **De igual modo, é irregular a previsão de vagas em cadastro de reserva, visto que seu uso não se coaduna com os requisitos permissivos para contratação temporária que são basicamente a “temporariedade” e “urgência”.** 3. O desatendimento injustificado à determinação deste Tribunal torna o responsável incurso na pena pecuniária, prevista no art. 55, inciso IV da LC n.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Proc. n. 2794/2021

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

154, de 1996. 4. Edital de processo seletivo simplificado declarado ilegal, sem pronúncia de nulidade, com consequente aplicação de multa ao responsável. (*Grifo nosso*). (Proc. nº 01302/21. Acórdão 00316/22. 2ª Câmara Rel. Wilber Carlos dos Santos Coimbra. DJ. 10/10/2022).

No que concerne ao não encaminhamento do Edital de Processo Seletivo Simplificado 301/2021/SEGEPCGP na mesma data de sua publicação, o que caracterizou **violação ao art. 1º, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO**, a SEGEPC informou que *“a publicação foi agendada para a data de 13 de dezembro de 2021 e o edital encaminhado para publicação em Jornal de Circulação na mesma data, por meio do Ofício n. 88458/2021/SEGEPC-GCP (0022778381), porém houve um atraso na publicação do jornal que foi publicado somente no dia 14 de dezembro 2022, devido a mudança de cronograma de publicação informado pela SUGESP, órgão responsável pela divulgação em Jornal de circulação”*, razão do atraso no envio (Informação nº 51/2022/SEGEPC-GCP, ID 1245974). Diante da justificativa apresentada, tal falha deve ser mitigada.

A despeito das irregularidades aferidas, o presente processo seletivo já foi concluído, com convocação de candidatos em 13/01/2023¹⁰, de forma que declarar a nulidade de todo o certame no estágio que se encontra causaria mais prejuízos do que benefícios ao interesse público. Entrementes, deve ser determinado ao gestor que se abstenha de contratar ou manter contratados os candidatos aprovados no processo seletivo simplificado nº 301/2021/SEGEPC-GCP sem que comprovada a respectiva imprescindibilidade para o atendimento do excepcional interesse público.

Por fim, necessário se faz determinar a adoção de providências para evitar a reincidência das irregularidades detectadas em editais vindouros.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas pugna:

¹⁰ Convocação dos candidatos aprovados em 13/01/2023 <https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2023/01/Edital-n.-16.2023.SEGEPC-GCP-Convoca-os-candidatos-aprovados-do-Processo-Seletivo-SEOSP-regido-pelo-Edital-n.-301.2021.SEGEPC-GCP.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Proc. n. 2794/2021

1. Pela ilegalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 301/2021/SEGEP-GCP, sem pronúncia de nulidade;

2. Seja determinado ao atual Secretário da SEOSP que:

2.1. Se abstenha de contratar ou manter contratados os candidatos aprovados no processo seletivo simplificado nº 301/2021/SEGEP-GCP sem que comprovada a respectiva imprescindibilidade para o atendimento do excepcional interesse público, em observância ao disposto no artigo 37, II e IX, da Constituição da República, e apresente ao Tribunal de Contas relatório acerca das contratações decorrentes, acompanhado de documentação comprobatória;

2.2. Realize e apresente ao Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, em observância aos princípios da legalidade e eficiência, bem como o disposto no artigo 37, II, da Constituição da República, estudos sobre as reais necessidades de pessoal para cumprimento das atribuições ordinárias da SEOPS, visando apurar as atividades permanentes das áreas fim e meio, de forma específica, com respectivos cargos, acompanhado de documentação comprobatória;

2.3. Na hipótese de os estudos concluírem que as necessidades das atividades permanentes da SEOSP não possam ser supridas por servidores efetivos lotados na referida secretaria, sejam adotadas providências visando à edição de lei criando cargos, e posterior deflagração de concurso, cuja comprovação à Corte deve ocorrer no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias.

3. Seja determinado ao Superintendente da SEGEP para que:

3.1. Observe o prazo de envio da documentação a esta Corte de Contas, além de demais disposições contidas na Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Proc. n. 2794/2021

3.2. Abstenha-se de prever quadro de reserva em editais de procedimentos seletivos simplificados, em consonância com a jurisprudência dessa Corte.

É o parecer.

Porto Velho, 09 de março de 2023.

Yvonete Fontinelle de Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 9 de Março de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA